



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

3612 41 @

OF.PRE.ENC.LEIS Nº 109

Vitória, 24 de Setembro de 2019.

Assunto: **Lei Promulgada**

Senhor Prefeito,

Encaminho a V. Exa. a **Lei Ordinária nº 9.575/2019**, referente ao **Projeto de Lei nº 073/2019**, de autoria do Vereador Roberto Martins desta casa, publicada no Diário Oficial Legislativo Municipal.

Atenciosamente,

Cléber José Félix
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal de Vitória
NESTA

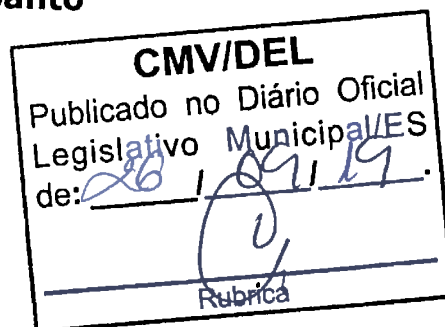
RECEBIDO EM 25/09/19
ÀS 14h00



**Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo**

362 42

Q



LEI Nº 9.575/2019

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal de Vitória aprova e eu promulgo na forma do Art. 83, § 7º da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

"Concede isenção do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da Administração Pública direta e indireta do Município de Vitória."

Art. 1º. São isentos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos promovidos pelos órgãos da Administração Pública Municipal:

I – Os candidatos doadores regulares de sangue em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde;

II – Os candidatos doadores de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde;

III – Os candidatos que se declararem isentos de apresentar a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física no momento da inscrição no certame.

§1º – São considerados doadores regulares de sangue o que comprovar, no mínimo 03 (três) doações realizadas no período de 01 (um) ano anterior à data da inscrição;

Proc. nº 3.612/2019



**Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo**



§2º – São considerados doadores de medula óssea o que comprovar cadastro no Registro Nacional de Doadores Voluntários de Medula Óssea (Redome).

§3º – No caso do inciso III deste artigo, a declaração será feita por escrito e assinada pelo próprio interessado.

§4º – Não haverá limite de participação em concursos públicos para o candidato que se enquadrar nas condições estabelecidas no caput, podendo o candidato se inscrever em todos os processos a que estiver devidamente habilitado.

Art. 2º. Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o candidato que prestar informação falsa com o intuito de usufruir da isenção de que trata o art. 1º estará sujeito a:

I- Cancelamento da inscrição de exclusão do concurso, se a falsidade for constatada antes da homologação de seu resultado.

II- Exclusão da lista de aprovados, se a falsidade for constatada após a homologação do resultado e antes da nomeação para o cargo;

III- Declaração de nulidade do ato de nomeação, se a falsidade for constatada após a sua publicação

Art. 3º. O edital do concurso deverá informar de forma clara e ostensiva sobre isenções de que se trata desta Lei, bem como sobre as sanções previstas no art. 2º.

Art. 4º. Ficam revogadas as Leis n. 6.056, de 22 de Dezembro de 2003 e Lei nº 6.625 de 14 de Junho de 2006.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 24 de Setembro de 2019.

Cléber José Félix
PRESIDENTE

Proc. nº 3.612/2019



DIÁRIO OFICIAL DO PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Vitória/ES

Edição: 1063 Ano VII

Vitória (ES), Quinta-feira, 26 de Setembro de 2019.

3612 44 @
www.cmv.es.gov.br/diario

ATOS DA PRESIDÊNCIA

LEI Nº 9.573/2019

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal de Vitória aprova e eu promulgo na forma do Art. 83, § 7º da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Inclui o Art. 166-A na Lei nº 6.080, de 29 de Dezembro de 2003, estabelecendo a vinculação da sua autoridade de posturas no processo de controle e fiscalização dos estabelecimentos comerciais no Município de Vitória.

Art. 1º. Fica incluído o art.166-A na Lei nº 6.080, de 29 de Dezembro de 2003, com a seguinte redação:

Art.166-A. O agente fiscal que constatar as irregularidades de que trata o artigo 166 será o mesmo a retornar ao local autuado para verificar o fiel cumprimento da legislação em vigor no prazo compatível com a irregularidade constatada.

I- As irregularidades constatadas no auto de intimação não poderão ser objeto de nova fiscalização até findo o seu procedimento.

II - Após sanadas as irregularidades constatadas no auto de intimação, as mesmas não poderão ser objeto de nova fiscalização até que sobrevenha legislação que regule a matéria.

III - Se o fiscal que iniciou o procedimento estiver convocado para outro órgão, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, os autos serão transmitidos ao seu sucessor, sendo tudo devidamente informado nos autos.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 24 de Setembro de 2019.

Cléber José Félix
Presidente da Câmara Municipal de Vitória

LEI Nº 9.575/2019

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal de Vitória aprova e eu promulgo na forma do Art. 83, § 7º da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

"Concede isenção do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da Administração Pública direta e indireta do Município de Vitória."



DIÁRIO OFICIAL DO PODER LEGISLATIVO

www.cmv.es.gov.br/diario

Câmara Municipal de Vitória/ES

Edição: 1063 Ano VII

Vitória (ES), Quinta-feira, 26 de Setembro de 2019.

Art. 1º. São isentos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos promovidos pelos órgãos da Administração Pública Municipal:

- I – Os candidatos doadores regulares de sangue em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde;
- II – Os candidatos doadores de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde;
- III – Os candidatos que se declararem isentos de apresentar a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física no momento da inscrição no certame.

§1º – São considerados doadores regulares de sangue o que comprovar, no mínimo 03 (três) doações realizadas no período de 01 (um) ano anterior à data da inscrição;

§2º – São considerados doadores de medula óssea o que comprovar cadastro no Registro Nacional de Doadores Voluntários de Medula Óssea (Redome).

§3º – No caso do inciso III deste artigo, a declaração será feita por escrito e assinada pelo próprio interessado.

§4º – Não haverá limite de participação em concursos públicos para o candidato que se enquadrar nas condições estabelecidas no caput, podendo o candidato se inscrever em todos os processos a que estiver devidamente habilitado.

Art. 2º. Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o candidato que prestar informação falsa com o intuito de usufruir da isenção de que trata o art. 1º estará sujeito a:

- I- Cancelamento da inscrição de exclusão do concurso, se a falsidade for constatada antes da homologação de seu resultado.
- II- Exclusão da lista de aprovados, se a falsidade for constatada após a homologação do resultado e antes da nomeação para o cargo;
- III- Declaração de nulidade do ato de nomeação, se a falsidade for constatada após a sua publicação

Art. 3º. O edital do concurso deverá informar de forma clara e ostensiva sobre isenções de que se trata desta Lei, bem como sobre as sanções previstas no art. 2º.

Art. 4º. Ficam revogadas as Leis n. 6.056, de 22 de Dezembro de 2003 e Lei nº 6.625 de 14 de Junho de 2006.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 24 de Setembro de 2019.

Cléber José Félix
Presidente da Câmara Municipal de Vitória

Presidente Cléber José Félix
Diretor Geral Eliana Nunes Vieira
Responsável pela publicação Roberta das Neves Almeida

ESTE É O FINAL DESTA PUBLICAÇÃO

VITÓRIA
CÂMARA
MUNICIPAL
27538990000172

Assinado digitalmente
por VITÓRIA
CÂMARA MUNICIPAL
27538990000172
Data: 2019.09.26
08:46:22 -0300